Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 30 de maio 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 993/2020
Data: 01/06/2020 - Horário: 14:56
Legislativo - PARJU 82/2020

Parecer: 82/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2020 - "Autoriza composição amigável de área de terra urbana com benfeitoria, necessária para obras futuras de desassoreamento /dragagem do córrego Birigui e Ribeirão Baixotes, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza composição amigável de área de terra urbana com benfeitoria, necessária para obras futuras de desassoreamento /dragagem do córrego Birigui e Ribeirão Baixotes, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 967/2020, em 27 de maio de 2020. Despachado para parecer em 28 de maio de 2020. Recebido para parecer em 28 de maio de 2020.

Projeto formalmente íntegro conforme os artigos 141, I e 146, § 2º da Lei Orgânica do Município de Birigui e os artigos 5º, XXIV e 182, § 2º da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Artigo 141: No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município de Birigui assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Artigo 146: O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social. (....)

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição ;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal, trata de proibições relativas à execução orçamentária,

demonstrando que exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que vale dizer com autorização legislativa prévia.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais". (Pet 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)

Observamos que está incluído no referido projeto os laudos necessários de avaliação do bem imóvel em questão, juntamente com o estudo de impacto de despesas por parte do Poder Público e a declaração do ordenador de despesa, completando assim a documentação necessária para tal propositura.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 30 de maio de 2020.

.....

Fernando Baggio Barbiere

Advogado